

**Resumo.** O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a fundamentação do papel exercido pelo princípio da colaboração no processo civil, e, como objetivo específico, sustentar a importância da construção e consolidação de um modelo processual cooperativo – próprio de um Estado Constitucional – pautado pelo diálogo e lealdade entre os sujeitos processuais, a fim de que se alcance a efetiva realização do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CFRB). Compreendendo o processo civil como um fenômeno cultural, é necessária uma breve sistematização das suas fases metodológicas, das quais se destacam quatro grandes linhas: o *praxismo*, o *processualismo*, o *instrumentalismo* e o atual *formalismo-valorativo*, fruto de nosso desenvolvimento cultural. A partir daí, cuida-se de apontar os marcos histórico-culturais no que tange à organização social da distribuição interna dos poderes processuais entre juiz e partes, com o fim de traçar três possíveis modelos processuais. O primeiro deles, o *isonômico*, fruto da inexistência de uma nítida separação entre poder político e indivíduo, em que se assume a *dialética* como sua sustentação, prevê uma relação paritária entre juiz e partes, além de pautar-se no *princípio dispositivo*, pelo qual cabe às partes a condução do processo. O *assimétrico*, por outro lado, responde a uma relação vertical de assimetria entre indivíduo e poder político, sustentando-se pela *apodítica* e pelo *princípio inquisitivo*, cabendo ao Estado a tarefa de condução processual. Por fim, com o advento do Estado Constitucional, surge o modelo *cooperativo*, no qual ganham destaque o contraditório, a boa-fé (objetiva e subjetiva), o devido processo legal, e a ausência de protagonismos no que se refere à condução processual, estruturado por uma comunidade de trabalho policêntrica – corolário do *princípio da colaboração*, tudo moldado a conduzir a consecução de um processo justo. Nessa quadra, por força de uma direção processual isonômica, surgem os deveres processuais do juiz (deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio). Diante de tal justificativa, é imprescindível, contudo, para tal estudo, reconhecer a referência portuguesa, em cujo CPC, em seu art. 266.º, 1, traz positivada cooperação processual como cláusula geral. Assim, definidas as bases de sustentação, parte-se para uma análise mais profunda para a compreensão do princípio da colaboração. Determina-se seu caráter tanto de modelo processual como de princípio, incumbindo-se, assim, à avaliação a propósito da sua escurrita aplicabilidade, eficácia normativa e significado efetivo na dogmática processual.